



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais
Contábil - Gerência de Contabilidade e Finanças

Memorando.FAPEMIG/GCF-CONTÁBIL.nº 47/2022

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.

Para: Antenor Berquó Guimarães

Gerente de Logística e Aquisições

Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais

Assunto: Em atendimento ao Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 219/2022

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0003481/2020-13].

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Memorando FAPEMIG/ DMP nº 219/2022 (46881878), o qual solicita parecer a resposta da empresa quanto as referidas orientações (46877753), reiteramos o entendimento contido no Memorando FAPEMIG/GCF-CONTÁBIL nº 45/2022 (46292172), contudo, fazemos algumas observações acerca do documento Resposta a Diligencia 2 (46877753), a saber:

1 - AirSystem: "No que tange os cálculos apresentados na formação do BDI de peças, pedimos licença para discordar da composição apresentada por esta Administração Pública, eis que não corresponde à orientação externada pelo Tribunal de Contas da União na TC 036.076/2011-2 (Acórdão 2622/2013) que trata do estudo da formação do BDI no acórdão 2369/2011, tampouco encontra arrimo na LC 123/2006".

Esclarecemos que a metodologia e a fórmula utilizadas para o cálculo do BDI diferenciado informado no Memorando FAPEMIG/GCF-CONTÁBIL nº 45/2022 são as mesmas constantes do edital 15/2021 (43934052), as quais tiveram como referência as contidas no acórdão 2622/2013 do TCU, e as alíquotas utilizadas para PIS e COFINS são as informadas pela empresa no documento Diligência 01 anexado a este processo sob o número (46143950) e de acordo com Anexo III da LC 123/2006.

2- AirSystem: "Note, i. Senhora, que não há embasamento lógico que possa sustentar a formação do BDI apresentado por esta instituição, ou seja, não há possibilidade de fragmentar **imposto único**, tampouco retirar da base de cálculo, impostos que são completamente pertinentes".

A alíquota do Simples Nacional não se trata de imposto único. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como mencionado pela empresa está previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar 123/2006, a saber:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

(...).

Portanto, como estabelecido no artigo 13 da LC 123/2006, a alíquota do simples nacional é composta por diversos tributos, dentre impostos e contribuições, sendo que cada tributo possui proporcionalidade da alíquota efetiva. No caso da empresa segue abaixo recorte do

demonstrativo de cálculo do Simples Nacional informado no documento (46143950) em que consta a repartição dos tributos dentro da alíquota efetiva de 16,05% em que a empresa esta enquadrada.

Repartição da alíquota efetiva para os tributos

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	INSS/CPP	ISS
=) Alíquota efetiva:	16,05	16,05	16,05	16,05	16,05	16,05
x) Percentual de repartição:	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
=) Alíquota efetiva por imposto:	0,642002419	0,561752117	2,057617753	0,446191681	6,965726248	5,376770260

Nos casos do PIS e COFINS conforme demonstrado são, 2,057617753% de COFINS o qual equivale a 12,82% da alíquota efetiva, e 0,446191681% de PIS, o qual equivale a 2,78% da alíquota efetiva, percentuais que foram utilizados no cálculo do DBI diferenciado informado no Memorando FAPEMIG/GCF-CONTÁBIL nº 45/2022 . Cabe aqui destacar que Conforme Anexo nº III Planilha de Custos e Formação de Preços/FAPEMIG/DMP/2022 do Edital 15/2021, em relação aos tributos de empresas optantes pelo Simples Nacional:

As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados no Módulo 5, nos custos com mão de obra extraordinária e no BDI de peças, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

Tal previsão esta em consonância com a contida no item 432 do acordo 2622/2013, a saber:

Relativamente ao **Simples Nacional**, a composição de BDI de empresas comprovadamente optantes desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

Diante disso, entendemos que a empresa não pode compor ao BDI alíquota maior de PIS e COFINS do que a que está obrigada a recolher.

Quanto a Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – CPRB, a empresa informou no documento 46143950 não ser optante pelo regime de desoneração de folha de pagamento, diante disso não recolhe a contribuição na forma instituída nos artigos 7º da Lei 12.546 de 2011 e conforme Item 1.6 do Anexo I - Termo de Referência.

6. Informar se a empresa é optante pelo regime de desoneração da folha para recolhimento de CPRB.

R. Essa empresa não opta pela desoneração da folha de pagamento.

Quanto ao IRPJ e CSLL: Conforme Item 281 do Acórdão do TCU 2622/2013, o qual seguiu o mesmo entendimento proferido na Súmula TCU 254/2010, que a CSLL e o IRPJ são tributos que tem natureza direta e personalísticas e, portanto, **não devem ser incluídos** em planilhas de custos ou na composição ao BDI. (...).

Quanto ao ICMS: o item 136 do RICMS-MG estabelece que estão isentos de ICMS a saída, em operação interna, de mercadorias ou bens destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

Quanto ao ISS, neste caso não se aplica, pois se trata de fornecimento de peças.

Sigo à Disposição

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Morais Ferreira, Servidor Público**, em 26/05/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47005939** e o código CRC **C2A48B97**.